



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 454, de 2022, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre compartilhamento e publicização de dados e microdados coletados no recenseamento anual a que se refere o inciso I do § 1º do art. 5º da referida Lei e na realização de censos educacionais.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 454, de 2022, de autoria do Deputado Tiago Mitraud e da Deputada Adriana Ventura, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), com a finalidade de tratar sobre o compartilhamento e a publicização de dados e microdados coletados nos censos educacionais e avaliações da qualidade do ensino em geral no País.

Para tanto, o PL em questão, por meio de seu art. 2º, altera o art. 5º da LDB, ao qual acresce os §§ 6º e 7º, com o propósito de, entre outras medidas, autorizar a o poder público a publicizar e compartilhar, observadas as disposições pertinentes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), dados e microdados desagregados coletados no recenseamento escolar previsto na LDB, assim

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5687326567>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

como no processo de realização dos exames de avaliação da qualidade do ensino, prevendo a extensão da medida, inclusive a exames de avaliação que venham a ser instituídos futuramente.

Ao tratar da operacionalidade dessas mudanças, o projeto ainda explicita – nos §§ 8º a 11, acrescidos ao citado art. 5º da LDB – que: 1) a imposição de condicionantes de anonimização e de pseudonimização ao compartilhamento de dados e microdados objeto da inovação dependerá da expedição de regulamento comum da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP); 2) a falta do regulamento comum não autorizará o poder público a condicionar ou suprimir o compartilhamento e a publicização de dados e microdados coletados nos censos e exames educacionais; 3) no regulamento comum editado pela ANPD e pelo INEP deverá ser adotada a definição de pseudonimização disposta no § 4º do art. 13 da LGPD.

Na sequência, o art. 3º do projeto destina-se a estabelecer prazo de até seis meses contados da data de publicação da Lei que sobrevier ao projeto para a edição do regulamento comum em alusão.

Finalmente, no art. 4º, o projeto estabelece que a lei dele decorrente entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, os autores argumentam que o atraso na divulgação dos microdados, ainda que apontado pelo Inep como emergência para adequação da divulgação das informações às determinações da LGPD, implica restrição à compreensão do cenário educacional nacional. Ademais, de acordo com os autores, esse atraso não se mostraria razoável ante o fato de a lei estar em vigor desde o ano de 2019.

Ao chegar ao Senado Federal, a matéria foi distribuída à análise da CE, onde foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Flávio Arns. Essa emenda modifica a redação do § 6º que o PL inclui no art. 5º da LDB, para tornar obrigatórios o compartilhamento e a publicização de dados, em lugar da previsão autorizativa original da proposição.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
(31)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5687326567>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a esta Comissão opinar sobre as proposições que envolvam matérias de natureza educacional, como é o caso do PL nº 454, de 2022. Nesse sentido, encontra-se observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

No que toca particularmente ao mérito, o projeto envolve preocupação com a publicação e o acesso a informações que interessam a toda a sociedade, produzidas a partir dos sistemas de avaliação e de coletas de dados do alunado brasileiro.

A par disso, a matéria tem apelo e natureza educacionais, na medida em que se articula com temática relacionada à utilização de informações importantes para o trabalho de gestores educacionais, legisladores, especialistas e estudiosos das políticas públicas do setor.

O caráter autorizativo conferido ao projeto deve ser compreendido sob a ótica do cuidado com as informações envolvidas e armazenadas nos bancos de dados gerados, muitas das quais dizem respeito especialmente a crianças e adolescentes.

A essa preocupação adiciona-se o manto constitucional da proteção da privacidade dos dados pessoais sensíveis em geral. Esses dados, frise-se, estão descritos no inciso II do art. 5º da supramencionada LGPD, e se referem não apenas a questões de opinião, mas também a informações e dados de natureza objetiva, como os de raça e etnia, de saúde e vida sexual.

No que toca particularmente à técnica legislativa, temos sérias dúvidas acerca da adequação da formulação oferecida na proposição.

Em primeiro lugar, é de se perceber no projeto, que é voltado substancialmente a modificar a LDB, uma tendência a destoar daquilo que se costuma compreender como diretrizes educacionais. A tentativa de arrolar

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5687326567>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

na LDB toda o inventário de exames e sistemas de avaliação é exemplar a esse respeito.

Observe-se que ao buscar exaurir o rol de exames cobertos pelo projeto, o legislador obriga-se ao recurso técnico discutível da fórmula “e outros” para designar avaliações futuras que vierem a ser implementadas. Nesses termos, o arrolamento dos exames atuais resta esvaziado de sentido, mostrando-se não só desnecessário e inútil, mas também prejudicial ao conteúdo e à essência da lei.

Na prática, a proposição tenta trazer à LDB, pois, uma série de definições e inovações que, ao longo desses mais de 25 anos de vigência da lei, têm ficado a cargo do Poder Executivo, até porque estão sujeitas a mudanças relativamente rápidas. Nesse sentido, em nosso entender, o melhor é que assim continue.

Precisamente por isso, e com o fito de manter o caráter de lei de diretrizes que conforma a LDB, entendemos que o ideal, do ponto de vista da boa técnica legislativa, é que apenas o texto do § 6º e a parte inicial do § 7º sejam efetivamente acrescidas ao art. 5º dessa norma.

Como já foi dito, a indicação na lei dos exames de avaliação existentes e a menção a “entre outros”, para designar os que venham a ser adotados futuramente, não ampliam a eficácia da medida. Dessa forma, essa relação pode ser suprimida do projeto sem qualquer prejuízo ao seu mérito.

Em segundo lugar, é forçoso lembrar que as demais disposições do PL nº 454, de 2022, a partir do § 8º que o projeto pretende inserir no art. 5º da LDB, destinam-se, basicamente, a regular questões transitórias. Por essa razão, elas podem perfeitamente ser inseridas no corpo da regulamentação da lei que decorrer do projeto, sendo despicienda, portanto, a sua inclusão na LDB, entre disposições de matiz duradouro.

Com essa modificação, consoante se pode ver na emenda substitutiva ao final, aprimora-se a técnica legislativa da proposição,

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
(31)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5687326567>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

mantendo-se a harmonia e a lógica interna do projeto, sem a inserção de disposições de caráter transitório, que vigorarão por curto lapso temporal, em meio a disposições pretensamente permanentes da LDB.

Por fim, dado o entendimento predominante no âmbito desta Casa Legislativa, ante sua evidente inconstitucionalidade, não adotaremos cláusula de assinatura de prazo para adoção de providências pelo Poder Executivo constante o art. 3º do projeto.

No que toca à citada Emenda nº 1, da lavra do Senador Flávio Arns, trata-se de medida assertiva voltada à ampliação da eficácia da lei. Além disso, a alteração contorna o aspecto autorizativo do dispositivo, que não se coaduna com o entendimento predominante nesta Casa. Nesse sentido, adotamos a emenda em seu aspecto finalístico, com a pertinente adaptação ao escopo do substitutivo que se apresenta ao final, incluída a necessidade de readequação da redação do § 7º que o PL igualmente acrescenta ao art. 5º da LDB, uma vez que não mais se fala de autorização.

Feitos esses aperfeiçoamentos, acreditamos que o projeto esteja pronto para receber a acolhida desta Casa Legislativa, nada havendo a se lhe objetar no que tange aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 454, de 2022, e da Emenda nº 1, na forma da seguinte:

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 454, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5687326567>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

compartilhamento e publicização de dados e microdados coletados no recenseamento anual a que se refere o inciso I do § 1º do art. 5º da referida Lei e na realização de censos educacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

.....

§ 6º O poder público compartilhará e publicizará dados e microdados desagregados coletados no recenseamento escolar a que se referem o inciso I do § 1º deste artigo e o inciso V do *caput* do art. 9º desta Lei, na forma do inciso III do *caput* do art. 7º e do inciso IV do § 1º do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo estende-se ao compartilhamento e à publicização de dados e microdados desagregados coletados no processo de realização, considerado o ciclo completo, dos exames e sistemas de avaliação da educação básica.”
(NR)

Art. 2º A imposição de condicionantes de anonimização e de pseudonimização ao compartilhamento de dados e microdados coletados na forma dos §§ 6º e 7º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, depende de regulamento comum da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

§ 1º O regulamento comum a que se refere o *caput* deste artigo observará:

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5687326567>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – o disposto no § 2º do art. 55-J da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II – a definição de pseudonimização adotada no § 4º do art. 13 da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 2º Enquanto não for editado o regulamento comum previsto no *caput* deste artigo, não serão impostas condicionantes ao compartilhamento e à publicização de dados e microdados coletados na forma dos §§ 6º e 7º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, vedada a supressão de compartilhamento e da publicização de dados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5687326567>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

